



OBSTÁCULOS AO PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E CHILE

OBSTÁCULOS AL PLURALISMO JURÍDICO EN AMÉRICA LATINA: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE BRASIL Y CHILE

Bruno Teixeira Lins¹

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise sobre a conjuntura dos obstáculos ao reconhecimento das jurisdições comunitárias nos contextos brasileiro e chileno. Destaca-se que no cenário brasileiro se analisa sob a ótica do direito exercido pelas Associações de Moradores em favelas metropolitanas, ao passo em que no Chile se observa a luta política pela proposta de uma Constituição que garanta autonomia orgânica e jurisdicional às comunidades indígenas. O trabalho objetiva analisar a conjuntura pela qual os obstáculos ao reconhecimento do pluralismo jurídico se manifestam na América Latina através da comparação entre os cenários chileno e brasileiro. A metodologia de estudo é qualitativa, e utiliza-se como técnica para coleta de dados uma análise de conjuntura, na qual os fatores a serem observados e comparados são: 1) os atores sociais, determinando a classe social e/ou coletividade que buscam reconhecimento; 2) os obstáculos ao reconhecimento das jurisdições comunitárias. Conclui-se que, ao passo em que no contexto brasileiro os obstáculos partem de uma dupla negligência do poder público em atender às necessidades dos setores marginalizados, o cenário chileno apresenta um movimento reativo das elites tradicionais para barrar uma proposta constitucional que viria a reconhecer o direito exercido pelas comunidades de povos originários.

Palavras-chave: Associações de Moradores; Justiça Indígena; Reconhecimento.

RESUMEN

Este trabajo analiza los obstáculos para el reconocimiento de las jurisdicciones comunitarias en los contextos brasileño y chileno. El escenario brasileño se analiza desde el punto de vista del derecho ejercido por las Asociaciones de Moradores de las favelas metropolitanas, mientras que en Chile se observa la lucha política por la

¹ Doutorando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Bolsista PROSUP/CAPES. E-mail: brunoteixeiralins@gmail.com.



propuesta de una Constitución que garantice la autonomía orgánica y jurisdiccional a las comunidades indígenas. El objetivo de este estudio es analizar la situación en la que se manifiestan los obstáculos al reconocimiento del pluralismo jurídico en América Latina, comparando los escenarios chileno y brasileño. La metodología de estudio es cualitativa, y la técnica utilizada para analizar los datos es un análisis de coyuntura, en el que los factores a observar y comparar son: 1) los actores sociales, determinando la clase social y/o colectividad que busca el reconocimiento; 2) los obstáculos al reconocimiento de las jurisdicciones comunitarias. Se concluye que, mientras en el contexto brasileño los obstáculos provienen de una doble negligencia de los poderes públicos para atender las necesidades de los sectores marginados, el escenario chileno presenta un movimiento reactivo de las elites tradicionales para bloquear una propuesta constitucional que reconocería el derecho ejercido por las comunidades de pueblos indígenas.

Palabras clave: Asociaciones de moradores; Justicia indígena; Reconocimiento.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o cenário do pluralismo jurídico, desde sua existência no contexto sociopolítico dos Estados latino-americanos sob o domínio das metrópoles coloniais, até sua ressignificação por meio das mudanças de parâmetros normativo-constitucionais adotados nessa região geopolítica. Ao mesmo tempo, propõe-se verificar os atuais obstáculos a sua implementação na conjuntura social do Brasil e Chile.

Apesar das características desse fenômeno depender da maneira com que ele é aplicado em cada contexto específico, Wolkmer (2015) afirma que o pluralismo jurídico consiste num movimento do organismo social direcionado para opor-se à unificação e apropriação do controle jurídico por parte do Estado. Note-se, portanto, que essa é a natureza geral do fenômeno analisado, de forma que a sua manifestação não necessariamente está ligada à valorização igualitária dos diferentes sistemas jurisdicionais.

Dessa forma, o estudo se justifica em razão da necessidade de se compreender a maneira pela qual a conjuntura atual do Brasil e do Chile apresentam obstáculos ao processo de reconhecimento das jurisdições não-ordinárias.

O estudo tem como objetivo geral analisar a conjuntura pela qual os obstáculos ao reconhecimento do pluralismo jurídico se manifestam na América Latina



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

através da comparação entre os cenários chileno e brasileiro. Propõe-se enquanto objetivos específicos: 1) realizar uma análise sobre o poder jurisdicional exercido pelas Associações de Moradores nas favelas metropolitanas brasileiras; 2) delinear os aspectos relativos à luta política pelo reconhecimento das jurisdições comunitárias indígenas no Chile.

Propõe-se enquanto pergunta norteadora: de que maneira os obstáculos ao reconhecimento das jurisdições comunitárias se manifestam na conjuntura sociopolítica brasileira e chilena? Na condição de hipótese de pesquisa, elenca-se que: diante de uma estrutura marcada pela hegemonia social da jurisdição ordinária, são construídos mecanismos para coibir o reconhecimento de manifestações jurisdicionais comunitárias.

O desenvolvimento da pesquisa se divide em dois capítulos. Primeiramente, se analisa o contexto desse fenômeno no Brasil através do exercício jurisdicional das Associações de Moradores nas favelas metropolitanas.

Logo após, é estudado o contexto chileno no que se refere ao processo constituinte da *Convención Constitucional*, desencadeado em resposta às demandas do *estallido social* ocorrido em 2019, que tinha, dentre os seus princípios, o reconhecimento de um Estado plurinacional e intercultural, assim como a reafirmação da jurisdição dos povos originários.

A pesquisa parte, dessa forma, a determinar as semelhanças e diferenças entre a conjuntura de (não) reconhecimento do pluralismo jurídico nesses dois países, e a maneira pela qual o Direito estatal representa um instrumento de manutenção da hegemonia social.

A escolha pela análise desses dois países se deve aos seguintes fatores: 1) quanto ao Chile, infere-se que o país, durante a realização dessa pesquisa, passa por um processo constituinte, no qual a proposta de Constituição que abordava o reconhecimento da plurinacionalidade e da jurisdição exercida pelos povos indígenas no país foi rejeitada através de um plebiscito em 2022 (BBC, 2022), representando assim um fenômeno ainda emergente e com entraves à implementação a serem verificados; 3) já o motivo da escolha do Brasil se deve ao fato do pluralismo se



manifestar num espectro diferente dos demais países², pois é verificado enquanto uma jurisdição paralela à estatal, instaurada nas favelas das grandes metrópoles nacionais, sendo o poder jurisdicional exercido pelas Associações de Moradores (Santos, 2014).

A metodologia utilizada para o estudo é de natureza qualitativa, com uma abordagem exploratória. Utiliza-se como técnica a análise comparativa para estabelecer semelhanças e divergências entre a conjuntura observada – seja nos aspectos formais ou materiais nos diferentes ordenamentos jurídicos estudados (Freire, 2016).

O estudo estabelece enquanto critérios a serem comparados: 1) os atores sociais que são representados, determinando a classe social e/ou coletividade da qual a manifestação jurisdicional surge; 2) os obstáculos provenientes tanto do poder público quanto de outros setores sociais para o reconhecimento das jurisdições comunitárias.

2 PASÁRGADA³ E O MONISMO: ENTRE REINVIDICAÇÕES E LIMITAÇÕES

No que concerne à formalidade, verifica-se que, diferente do que se observa no cenário boliviano a partir da Constituição de 2009 e do cenário equatoriano com a Constituição de 2008 (Pinto, 2008), não há um reconhecimento formal do exercício jurisdicional paralelo ao estatal por parte da Constituição de 1988.

Entretanto, apesar da tradição jurídica brasileira apresentar-se, historicamente, enquanto monista, verificam-se desde o período colonial resistências locais, como é o caso de Quilombos e comunidades indígenas missionárias durante os séculos XVII e XVIII, que elaboram estruturas jurídicas próprias, e, num mesmo

² A conjuntura brasileira durante o início do século XXI é marcada pelo surgimento e consolidação de novos sujeitos coletivos, fundados sob a égide do multiculturalismo e que se apoiam na criação de um poder jurídico paralelo como garantia da cidadania (Santos, 2006), entretanto, essas jurisdições não se manifestam enquanto uma resignificação de uma cultura jurídica marginalizada, mas sim com o intuito de reparar os efeitos causados pela ausência do poder público em determinados locais.

³ O termo 'Direito de Pasárgada' é cunhado originalmente por Boaventura de Sousa Santos (1980, 1988, 2014) para referir-se ao sistema jurisdicional paralelo existente na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, durante a realização de pesquisa empírica de cunho jurídico-antropológico nas décadas de 1970-1980



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

modo, “admite-se também, durante o Estado Monárquico do século XIX, certa prática de pluralismo societário e jurídico, basicamente de teor elitista e conservador” (Wolkmer, 2015, p. 209).

A partir do século XXI, surge no Brasil uma nova forma de manifestação do pluralismo sociológico, pensado sob a égide de crítica ao pluralismo das elites econômicas e à cultura tradicional, centralizadora e dependente (Santos, 2006).

É necessário apontar que, apesar da existência de manifestações normativas e jurisdicionais das comunidades de povos tradicionais⁴, a presente pesquisa analisa o exercício da jurisdição comunitária no cenário brasileiro não pela vertente da justiça indígena, mas sim a partir do que Boaventura de Sousa (1980, 2014) define enquanto Direito de Pasárgada, ou seja, o sistema normativo e métodos de resolução de conflitos adotados em uma favela do Rio de Janeiro. Aponta-se que as relações jurídicas comumente presentes nesse cenário – especialmente aquelas relativas ao direito de propriedade – não são reconhecidas pelo poder público, motivo pelo qual são estruturados mecanismos normativos para suprir a ausência estatal na mediação de conflitos (Felismino, 2010).

Em razão da ausência estatal, as Associações de Moradores surgem enquanto órgãos para representar os interesses de seus membros, solucionar conflitos entre eles, chegando a formular um ordenamento jurídico específico para tanto (Santos, 2014).

Dessa forma, as organizações e ordenamentos jurídicos próprios das favelas metropolitanas decorrem não da existência de uma cultura jurídica própria, mas sim da negação da cidadania e, conseqüentemente, do acesso à justiça (Oliveira, 2003, Junqueira, 1988), tendo as Associações o papel de suprir o vazio de poder derivado da ausência de mecanismos jurisdicionais provenientes do poder público (Magalhães, 2010).

⁴ Há pesquisas desenvolvidas sobre Códigos Públicos em comunidades quilombolas do Maranhão, verificando os processos de resolução de conflitos adotados pelas associações (Maranhão, 2012), mas, percebe-se que o modelo jurisdicional brasileiro ainda se encontra engessado sob uma lógica excludente para manifestações jurisdicionais paralelas das comunidades tradicionais (Liebgott; Silva, 2020).



Nesse sentido, os atores sociais nessa conjuntura, representados pela Associação de Moradores das favelas metropolitanas, surgem não como uma maneira de ressignificar uma cultura jurídica legada ao ostracismo – pautando-se no viés da decolonialidade – como é verificado em outros países latino-americanos, mas sim como uma reação à uma ausência do poder público em razão de uma marginalização social sistêmica somada à segregação espacial urbana.

Quanto aos entraves e obstáculos ao exercício jurisdicional das Associações de Moradores, verifica-se a existência de uma lógica de subordinação clara para com a jurisdição estatal, de forma que as desigualdades sociais são reproduzidas também na justiça comunitária (Santos, 1980). Verifica-se que, mesmo inexistindo um reconhecimento por parte do poder público, há diversos pontos nos quais o direito das associações é correlato ao direito estatal, repetindo em vários aspectos a doutrina jurídica tradicional, uma vez que não conseguem se desvincular completamente da forma jurídica estatal (Santos, 2014, Oliveira, 2003, Falcão, 2007).

No tocante à atuação do Estado para com as jurisdições comunitárias, verifica-se que:

[...] ao mesmo tempo que o Estado não fornece aos habitantes das favelas os meios necessários para lhes garantir a efetivação de seus direitos subjetivos, imputando a eles a necessidade de construir um sistema jurídico próprio, não reconhece tais jurisdições enquanto legítimas, diminuindo a efetividade do seu poder decisório sobre as temáticas que envolvem a comunidade (Lins, 2023, p. 58).

Dessa forma, os obstáculos aplicados às jurisdições comunitárias das Associações de Moradores são representados por dois pontos principais: 1) uma submissão de suas instituições à forma e à doutrina jurídica adotada pela jurisdição ordinária; 2) uma dupla negação imposta pelo poder público, uma vez que esses sistemas jurídico-normativos surgem a partir de um vácuo deixado pelo poder público, e, simultâneo a isso, não possuem sua jurisdição reconhecida, causando uma perda do poder coercitivo, o que, por sua vez, torna o processo de resolução de conflitos um cenário marcado por ameaças e violências por parte de grupos detentores do poder de fato.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

3 CONSTITUCIONALISMO, PLURALISMO E A TENTATIVA CHILENA

No tocante à conjuntura do pluralismo jurídico no Chile, destaca-se que, durante o desenvolvimento dessa pesquisa, o país passa por um processo constituinte motivado por uma mobilização política – tendo como marco o *estallido social*⁵ de 2019 - que demandava, dentre outros aspectos, a o reconhecimento da legitimidade das jurisdições indígenas.

Outro aspecto relevante nesse cenário constituinte é a crise política instaurada no país desde o início do século XXI, decorrendo dos seguintes fatores: 1) o descontentamento com a Constituição vigente de 1980, uma vez que é marcada pelos princípios políticos do governo de Augusto Pinochet (Moulian, 2002); 2) o distanciamento entre os candidatos a cargos públicos – assim como a estrutura político partidária - e os interesses dos eleitores (Morales, 2010); 3) as consequências de décadas de políticas neoliberais como a desregulação do mercado de trabalho, privatização do sistema de saúde e concentração de terras nas classes sociais mais abastadas (Couso, 2019).

A partir desse descontentamento surgem no Chile novos movimentos sociais⁶ que podem ser classificados nas seguintes categorias de acordo com seus conflitos e interesses respectivos: 1) setoriais, pleiteando melhoras nos serviços públicos já ofertados pelo Estado; 2) trabalhistas, sendo subdivididos a partir das respectivas classes; 3) de povos originários, buscando a retomada do território e autonomia comunitária; 4) e socioambiental, no que se refere à exploração e concessão do direito de explorar recursos naturais (de la Cuadra, 2013).

⁵ O termo refere-se a um conjunto de movimentações ocorridas no Chile, que iniciaram enquanto ondas de insatisfação com a negligência do poder público para com as demandas básicas da população chilena, seguido pela agregação de outras pautas sociais. Tais movimentações foram fortemente reprimidas à época pelas forças militares, comandadas pelo presidente Sebastián Piñera (BBC, 2019).

⁶ A definição de novos movimentos sociais parte da identificação de determinados sujeitos, sejam eles individuais ou coletivos e podendo advir de diversos estratos da sociedade civil, que são dotados de caráter histórico e transformador e que integram a prática política mediante um grau de institucionalização reduzido com o objetivo de resistir às estruturas oficiais de poder para garantir suas necessidades fundamentais (Wolkmer, 2015).



No que se refere ao *estallido social*, é possível verificar a presença de diversas dessas categorias na mobilização, entretanto, no que cabe ao presente estudo, verifica-se que as demandas em prol do reconhecimento da plurinacionalidade e da autonomia orgânica e jurisdicional das comunidades indígenas perpassa pelo movimento de povos originários, representado em maior quantidade pelo povo Mapuche⁷ (Espinoza; Silva, 2022).

A pressão exercida no governo pelo *estallido social* culminou na assinatura, *Acuerdo Por La Paz Social y la Nueva Constitución*, no qual as autoridades públicas determinaram a realização de um plebiscito em 25 de outubro de 2020 acerca do interesse público na convocação de uma *Convención Constitucional* (Gonzalez, 2020). Dentre os 155 constituintes eleitos para elaboração de uma proposta de Constituição, identifica-se que 7 eram representantes do povo Mapuche, dentre eles a presidenta da *Convención* Elisa Locón (IGWIA, 2022).

O texto elaborado pela *Convención*, dentre outros aspectos, estabelece como princípio em seu artigo 34 a autodeterminação dos povos originários, de forma a garantir sua autonomia política, cultural e jurisdicional, bem como o seu direito à preservação da subjetividade, patrimônio e linguagem, proteção do seu território comunitário, recursos materiais e imateriais (Chile, 2022).

Essa proposta foi construída sob o discurso dos movimentos sociais durante o *estallido social*, de forma a buscar uma ruptura às bases político-ideológicas presentes no texto constitucional proveniente do período ditatorial (Espinoza; Silva, 2022).

Tendo em vista que o presente trabalho se volta aos movimentos sociais que tem como objetivos de sua agenda uma busca pelo reconhecimento da legitimidade das jurisdições comunitárias, determina-se que os atores sociais representados na luta política em prol dessa demanda são os movimentos relativos aos povos originários, representados principalmente pelo movimento do povo Mapuche.

⁷ O povo Mapuche compõe cerca de 79,8% da população indígena chilena (INE, 2018) e tem a sua ascensão enquanto movimento social a partir do processo de redemocratização vivida pelo país na década de 1990, buscando a proteção de seus interesses e na reafirmação da identidade indígena (Salomón, 2011).



No tocante aos entraves apresentados ao reconhecimento, verifica-se que o principal aspecto nesse sentido é a rejeição sofrida pela proposta elaborada pela *Convención Constitucional* em 2022 em plebiscito realizado em setembro de 2022, no qual 62% da população apontou que tinha interesse em um novo texto constitucional, mas rejeitou aquele que estava em pauta (BBC, 2022). Nesse aspecto, faz-se relevante analisar os fatores que levaram à formação de um imaginário coletivo contrário à proposta.

Mediante à realização de entrevistas com a população chilena, o *Centro de Estudios Públicos* (2023) verificou que, dentre o grupo amostral de 1.225 cidadãos, 576 – 47% – afirmaram que votaram pela rejeição da proposta da *Convención* pelas seguintes razões: 1) a maneira pela qual os constituintes trabalharam na elaboração do texto; 2) porque a constituição geraria uma divisão entre os chilenos; 3) porque não creem ser necessária uma nova Constituição; 4) porque o texto normativo iria afetar a economia; 5) pela questão da plurinacionalidade; 6) a ligação da proposta com o governo de Gabriel Boric.

Nesse aspecto, é necessário elencar que o processo constituinte chileno é marcado por um cenário tanto de desinformação nas redes sociais, no que se refere à realização de uma correlação direta entre a proposta da *Convención* com o governo impopular de Boric (Vergara, 2022), quanto pela divulgação de artigos de opinião nos periódicos de maior repercussão do país – *El Mercurio* e *La Tercera* – com opiniões contrárias à proposta, afirmando que ela era deficiente em razão do modelo de Estado plurinacional, e que viria a debilitar a democracia representativa (Spatola; Buffa; Herrera, 2023).

Num sentido conjunto, verifica-se uma rede de financiamento à campanha *pró-rechazo* da proposta constitucional por parte da elite econômica e das igrejas evangélicas ligadas a grupos neopentecostais, arrecadando doações no montante de 1,5 bilhão de pesos, uma quantia aproximadamente 19 vezes maior do que os valores doados à campanha *pró-apruebo* (Zorita, 2022). As elites tradicionais chilenas, ameaçadas pela perspectiva da plurinacionalidade enquanto uma rompedora do *status quo*, buscaram mecanismos para gerar um aumento quantitativo de votos em prol da rejeição do texto constitucional (Titelman, 2022).



Nesse sentido, verifica-se que houve determinado grau de influência de forças políticas marcadas por ideologias conservadoras e neoconservadoras na formação de um imaginário coletivo contrário à proposta formulada pela *Convención Constitucional*, seja mediante financiamento de campanha a favor da rejeição, propagação de desinformação nas redes sociais em relação à proposta, ou do controle midiático para expandir a divulgação de opiniões contrárias à proposta.

Tendo em vista que a população chilena continuava afirmando a necessidade da elaboração de um novo texto constitucional para o país, foi formada em 2023 a *Comisión Experta*⁸, composta majoritariamente por membros de partidos ligados à direita chilena (Paúl, 2023). Enquanto a proposta da *Convención Constitucional* buscava romper com o ordenamento das Constituições de 1925 e 1980 – abarcando como princípios a autonomia territorial e orgânica dos povos originários – a proposta da *Comisión*, mesmo buscando instaurar um novo regime jurídico, apresenta um núcleo semântico semelhante aos dos textos constitucionais anteriores (Mascareño; Rozas, 2023).

Conclui-se no que concerne aos obstáculos à implementação de um modelo de pluralismo jurídico comunitário participativo, o processo de construção do texto constitucional pela *Convención* - e o plebiscito que à rejeitou em 2022 - é marcado por uma resistência das elites tradicionais – representadas pelos setores políticos conservadores, elites econômicas e grupos religiosos ligados ao segmento evangélico, as quais financiam campanhas a favor da rejeição da proposta e disseminam desinformação acerca das jurisdições indígenas enquanto um atentado ao modelo democrático e à unidade nacional.

4 UMA ANÁLISE COMPARATIVA: ENTRE OBSTÁCULOS E POSSIBILIDADES

O presente capítulo se destina a realizar uma comparação entre as lutas políticas em prol da legitimidade das jurisdições comunitárias no Brasil e no Chile, determinando distinções entre os sujeitos sociais representados nessas disputas e os

⁸ É necessário destacar que a proposta elaborada pela *Comisión Experta* também foi rejeitada em plebiscito por 55% da população chilena em 17 de dezembro de 2023 (Montes, 2023).



obstáculos provenientes do poder público para a concretização de um modelo pautado no pluralismo jurídico.

Inicialmente, compreende-se que é possível verificar divergências entre a motivação dos atores sociais para a instauração – ou luta pelo reconhecimento – das jurisdições comunitárias no cenário brasileiro e chileno, pois o poder jurisdicional constituído pelas Associações de Moradores nas favelas metropolitanas no Brasil decorre não de uma luta pelo reconhecimento de uma cultura jurídica historicamente marginalizada e legada a um ostracismo epistemológico – como é o caso do contexto chileno, representados principalmente pelo movimento Mapuche – mas sim a uma reação da comunidade à omissão do poder público, que nega a determinado setor social serviços básicos essenciais, como é o caso da prestação jurisdicional, fazendo com que os moradores sintam a necessidade de construir seus próprios mecanismos para controle da vida coletiva e resolução de conflitos entre seus membros.

Ao mesmo tempo em que ambos os países não reconhecem a legitimidade das jurisdições comunitárias dentro de seu ordenamento jurídico, infere-se que tal ausência de regulação não impede obrigatoriamente que esses sistemas jurídico-normativos paralelos se manifestem. Isso se deve ao fato de que, mesmo frente à ficção do centralismo jurídico, o Direito no Estado Moderno representa uma junção de partes sobrepostas (Griffiths, 1986), de forma que, ao mesmo tempo em que a ordem jurídica se apresenta formalmente como unitária, mantêm-se no seu plano sociológico sob uma perspectiva plural (Neves, 2003).

No tocante aos obstáculos ao seu reconhecimento, verifica-se que:

[...] o pluralismo jurídico no Brasil opera um sistema cíclico, no qual a jurisdição comunitária é essencial, uma vez que as instituições jurídicas públicas são seletivas quanto aos sujeitos por ela protegidos, não tendo, desta forma, um alcance efetivo a todos os setores sociais, e, simultaneamente incompleto, uma vez que opera em constante conflito e de forma subsidiária ao Direito ordinário (Lins, 2023, p. 69).

Nesse sentido, a ausência de legitimidade representa um entrave prático às jurisdições exercidas pelas Assembleias de Moradores, uma vez que surgem em razão da necessidade dos sujeitos por uma ordem social – tendo em vista a ausência do poder público – mas a sua subsidiariedade impede que cumpra seu objetivo

principal, visto que perde seu poder coercitivo e acaba tendo suas decisões questionadas pelo micropoder exercido por grupos dentro da comunidade⁹.


Já a realidade chilena apresenta ao mesmo tempo movimentos sociais demandando o reconhecimento constitucional de uma cultura jurídica historicamente ofuscada e uma reação das elites tradicionais, gerando obstáculos a esse processo através do controle sobre o imaginário coletivo. Dessa forma, os entraves ao pleno exercício das jurisdições comunitárias nos dois países analisados se devem tanto à prevalência da jurisdição ordinária quanto ao controle político-jurídico das elites tradicionais, visando preservar um poder hegemônico através de um processo de marginalização de determinados setores e movimentos sociais.

A partir dos dados coletados, é possível se estruturar no Quadro 1 uma lógica comparativa entre esse fenômeno nos dois países objetos do estudo.

Quadro 1: Comparação da conjuntura nos países selecionados

País	Contexto	Atores sociais	Obstáculos verificados
Brasil	A manifestação jurisdicional nas favelas metropolitanas brasileiras está atrelada à negligência do poder público em garantir aos moradores desses locais acesso a serviços básicos essenciais para manutenção do convívio social, fazendo com que a comunidade organize um órgão próprio para atender seus interesses perante o Estado e resolver os conflitos entre seus membros.	Os atores sociais apresentados no contexto brasileiro são os novos sujeitos coletivos marginalizados nas periferias urbanas, representados nesse contexto pelas Associações de Moradores.	O que se verifica no caso brasileiro é uma dupla negação imposta pelo Estado aos sujeitos marginalizados, no sentido de que, ao mesmo tempo e que a ausência do poder público obriga seus habitantes a desenvolverem seu próprio modelo jurisdicional, a falta de reconhecimento compromete a coercibilidade das decisões proferidas pelas Associações..
Chile	O reconhecimento das jurisdições comunitárias de origem indígena no	A luta pelo reconhecimento do pluralismo jurídico no Chile perpassa pelos	A rejeição da proposta de Constituição elaborada pela <i>Convención</i> em 2022, no que

⁹ Verifica-se que a partir do final do século XX, o poder jurisdicional das Associações de Moradores passou a se restringir mais à solução de conflitos ligados à propriedade, uma vez que a ausência de coercibilidade de suas decisões – somada a um processo de atomização do poder nas favelas – leva a um exercício da violência através da força por determinados grupos (Junqueira; Rodrigues, 1992).

	Chile é representado na proposta de Constituição elaborada em 2022, que, por sua vez, foi fruto de mobilizações populares que vem ocorrendo no país desde 2019, visando, dentre outros aspectos, reconhecer a plurinacionalidade do Estado chileno e o direito de autonomia organizacional e jurisdicional dos povos originários.	movimentos de povos indígenas, representados em sua maioria pelo movimento Mapuche, que teve participação relevante tanto no estallido social de 2019 quanto na elaboração da proposta pela <i>Convención Constitucional</i> .	toca à conjuntura analisada, se mostra como maior obstáculo ao reconhecimento do pluralismo jurídico no país. Dentre os motivos que levaram à rejeição, é possível elencar: 1) disseminação de desinformação sobre a proposta nas redes sociais; 2) a divulgação de opiniões contrárias à proposta nos maiores veículos midiáticos do país; 3) o alto financiamento de campanhas <i>pró-rechazo</i> por parte de setores da elite tradicional.
--	---	--	--

Fonte: elaboração própria, 2024

Nesse aspecto, quanto às possibilidades de reconhecimento dessas jurisdições nos dois países, aponta-se que, ao passo em que o Brasil ainda apresenta um sistema monista fortemente enraizado – com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional enquanto um mecanismo hermenêutico de manutenção dessa lógica – a realidade desse fenômeno no Chile dependerá dos desdobramentos do seu processo constituinte¹⁰. Entretanto, nesses dois países é possível destacar que o processo de reconhecimento é – e será – marcado por uma reação do modelo hegemônico, destinada a manter o monopólio jurisdicional do poder público em detrimento da subjugação de manifestações jurídicas de outras fontes.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo parte, portanto, para a testagem da hipótese proposta, juntamente com a apresentação de cumprimento de seus objetivos. Inicialmente, se estabeleceu que diante de uma estrutura marcada pela hegemonia social da jurisdição

¹⁰ Tendo em vista que tanto a proposta elaborada pela *Convención Constitucional* – que apresentava um discurso e, conseqüentemente uma semântica mais progressista e disruptiva – quanto a elaborada pela *Comisión Experta* – que se apresentava como um texto mais conservador – foram rejeitadas pela população chilena, o cenário do processo constituinte atual é imprevisível.



ordinária, são construídos mecanismos para coibir o reconhecimento de manifestações jurisdicionais comunitárias.

Verificou-se que a conjuntura das manifestações jurisdicionais comunitárias no Brasil e no Chile possuem diferentes contextos e atores sociais, uma vez que no cenário brasileiro a organização das Associações de Moradores enquanto atores sociais decorre da ausência do poder público em prestar serviços básicos para determinado segmento social, criando, portanto, a necessidade de se estabelecer um sistema normativo e jurisdicional próprio a ser aplicado àqueles sujeitos marginalizados.

Já no contexto chileno, o que se percebe é um processo de luta política pelo reconhecimento de uma cultura jurídica legada ao ostracismo, sendo os atores sociais representados pelos movimentos de povos originários, especialmente o movimento Mapuche, que participando das mobilizações sociais ocorridas no país desde 2019, se colocam enquanto protagonistas na elaboração da proposta de Constituição apresentada em 2022.

Apesar de terem contextos e atores sociais distintos, percebe-se na conjuntura dos dois países semelhanças no que se refere aos obstáculos para o reconhecimento desses modelos jurisdicionais não-ordinários, uma vez que, em ambos os casos, o poder público ou a elite política dominante demonstram um processo reativo de ofuscar ou atacar diretamente essas manifestações.

Ao passo em que no contexto brasileiro percebe-se que o poder público, negligenciando tanto o fornecimento de serviços básicos quanto o reconhecimento da legitimidade desses órgãos, gera um processo cíclico de negação da cidadania aos sujeitos marginalizados, o cenário chileno apresenta uma mobilização ativa das elites tradicionais para barrar propostas que visem aderir a um modelo de autonomia orgânica e jurisdicional das comunidades de povos originários.

Dessa forma, verifica-se que a hipótese se encontra parcialmente verificada na análise feita, visto que, ainda que na conjuntura brasileira a negação do reconhecimento se dê em razão de estruturas sociais voltadas a garantir a supremacia da jurisdição ordinária, o cenário chileno mostra, além disso, um movimento ativo das



elites tradicionais para buscar a manutenção tanto do controle jurisdicional quanto de seu *status quo*.

REFERÊNCIAS

BBC. 4 pontos para entender os protestos no Chile. **BBC**. 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50130830>. Acesso em: 24 fev. 2024.

BBC. Chile rejeita proposta de nova Constituição. 2022. **BBC**. 4 set. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62791155>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CENTRO DE ESTUDIOS PÚBLICOS – CEP. Encuesta CEP 88, noviembre-diciembre 2022. **CEP**. 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cepchile.cl/encuesta/encuesta-cep-n-88/>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CHILE. **Propuesta de Constitución Política de la República de Chile**. Santiago, Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2022. Disponível em: https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=documentos/10221.1/86241/1/Texto_Definitivo_CPR_2022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

COUSO, Javier. A construção da “privatopia”: o papel do direito constitucional na experiência neoliberal radical do Chile. **Culturas Jurídicas** [online]. 2019, v. 6, n. 15, pp. 137-152. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45370>. Acesso em 28 abr. 2023

DE LA CUADRA, Fernando. Apontamentos sobre o conflito e os movimentos sociais no Chile. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 4, p. 581-602, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5638/563865701002.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2024.

ESPINOZA, Fran; SILVA, Thyerri José Cruz. Do estallido social ao constitucionalismo cidadão chileno: a experiência Mapuche. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, p. 83-100, 2022. Disponível em: <http://45.79.197.60/index.php/revistafdsm/article/view/375>. Acesso em: 09 maio 2024.

FALCÃO, Joaquim. O futuro é plural: administração de justiça no Brasil. **Revista USP**, n. 74, p. 22-35, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13600/15418>. Acesso em: 22 jun. 2024.



FELISMINO, Lia Cordeiro. Pluralismo jurídico: um diálogo entre os pensamentos emancipatórios de Boaventura de Sousa Santos e Antônio Carlos Wolkmer. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, v. 9, p. 8480-8493, 2010.

FREIRE, Alonso. Interpretação constitucional comparativa: aproximação crítica e arcabouço metodológico. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, n.2, p. 45-73, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/23767>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GONZALEZ, Eric Eduardo Palma. Notas sobre o processo constituinte chileno 2019-2020. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 16, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45397>. Acesso em: 23 jun. 2024.

GRIFFITHS, John. What is Legal Pluralism?, **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, 18:24, 1-55, 1986. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/07329113.1986.10756387>. Acesso em: 29 jun. 2024.

IGWIA – INTERNATIONAL WORKING GROUP ON INDIGENOUS AFFAIRS. Los pueblos indígenas en el proceso constituyente chileno. **IGWIA**. 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.iwgia.org/es/noticias/4616-los-pueblos-ind%C3%ADgenas-en-el-proceso-constituyente-chileno.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

INE. **Síntesis resultados Censo 2017**. Instituto Nacional de Estadísticas. Chile: INE, 2018. Disponível em: <https://www.censo2017.cl/descargas/home/sintesis-de-resultados-censo2017.pdf>. Acesso em 21 maio. 2024.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. Pasárgada revisitada. **Sociologia - Problemas e Práticas**, n. 12, p. 9-17, 1992. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/1061>. Acesso em: 01 maio 2024.

LIEBGOTT, Roberto Antonio; SILVA, Rodrigo de Medeiros. O ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de aceitação de uma justiça indígena autônoma. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 6, n. 1, p. 95-108, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/28509>. Acesso em: 09 ago. 2024.

LINS, Bruno Teixeira. **Necropoder, hegemonia e direitos humanos**: um estudo a partir do pluralismo jurídico na Bolívia, Brasil e Chile. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes. Aracaju, 115f. 2023.



MAGALHÃES, Alex Ferreira. **O direito da favela no contexto pós-programa favela-bairro**: uma recolocação do debate a respeito do 'Direito de Pasárgada'. 2010. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 603f. 2010.

MARANHÃO. Secretaria de Estado Extraordinária da Igualdade Racial. **Códigos Públicos**: um olhar quilombola sobre a resolução de conflitos. São Luis: Governo do Estado do Maranhão, 2012, 36 f. Disponível em: <https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2957/CodigosPublicos.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MASCAREÑO, Aldo; ROZAS, Juan. El siglo constitucional: continuidades y rupturas. **Centro de Estudios Públicos**, n. 660, p. 2-38, 2023. Disponível em: https://c22cepchile.cl/wp-content/uploads/2023/06/pder660_mascarenoetal.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

MONTES, Rocío. Chile rechaza la Constitución redactada por la derecha y la extrema derecha con un 55% del voto en contra. **El País**. 18 dez. 2023. Disponível em: <https://elpais.com/chile/2023-12-18/chile-rechaza-la-propuesta-de-las-derechas-y-se-queda-con-la-constitucion-nacida-en-la-dictadura-de-pinochet.html>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MORALES, Mauricio. Antecedentes comparativos político-institucionales para el debate sobre una nueva Constitución en Chile. In: FUENTES, Claudio. **En nombre del pueblo**: debate sobre el cambio constitucional en Chile. Santiago: Universidad Diego Portales, 2010, p. 15-34. Disponível em: https://cl.boell.org/sites/default/files/en_el_nombre_del_pueblo_1.pdf#page=165. Acesso em: 28 fev. 2024.

MOULIAN, Tomás. **Chile actual**: anatomía de um mito. Chile: LOM Ediciones, 2002.

NEVES, Marcelo. Del pluralismo jurídico a la miscelánea social: el problema de la falta de identidad de la(s) esfera(s) de juridicidad en la modernidad periférica y sus implicaciones en América Latina. In: VILLEGAS, Mauricio García; RODRIGUEZ, César A. (org). **Derecho y sociedad en América Latina**: un debate sobre los estudios jurídico críticos. Bogotá: ILSA, 2003. p. 261-290.

OLIVEIRA, Luciano. Pluralismo jurídico y derecho alternativo en Brasil: notas para un balance. In: VILLEGAS, Mauricio García; RODRIGUEZ, César A. (org). **Derecho y sociedad en América Latina**: un debate sobre los estudios jurídico críticos. Bogotá: ILSA, 2003. p. 199-221.

PAÚL, Fernanda. O que pode mudar com nova Constituição do Chile se for aprovada em referendo. **BBC News Brasil**. 17 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cnlvejw0r1o>. Acesso em: 09 jan. 2024.



PINTO, Simone Rodrigues. Multiculturalismo e pluralismo jurídico na América Latina. **Série CEPPAC**, n. 14, p. 1-13, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17594>. Acesso em: 02 maio 2024.

SALÓMON, Víctor Salvador Tokichen Tricot. **El movimiento mapuche en Chile y Argentina: Una aproximación desde las teorías de la acción colectiva y los movimientos sociales**. 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política y de la Administración) – Universidade de Salamanca. Salamanca, Espanha, 327f. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUTO, Claudio; FALCÃO, Joaquim (org.). **Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 1980. p. 109-117.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito**, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, Valdoir da Silva. **O multiculturalismo, o pluralismo jurídico e os novos sujeitos coletivos no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, p. 409. 2006.

SPATOLA, Iael; BUFFA, Cyntia; HERRERA, Guillermo. Opción Rechazo: el rol del duopolio informativo chileno en la votación del Plebiscito Constitucional (agosto-septiembre 2022). **Cuadernos del Centro de Estudios de Diseño y Comunicación**, v. 26, n. 194, 2023. Disponível em: <https://dspace.palermo.edu/ojs/index.php/cdc/article/view/9624/16210>. Acesso em: 23 dez. 2023.

TITELMAN, Noam. Why Did Chileans Reject the Draft Constitution?. **North American Congress on Latin America (NACLA)**. 8 set. 2022. Disponível em: <https://nacla.org/why-did-chileans-reject-draft-constitution>. Acesso em: 23 dez. 2023.

VERGARA, Camila. The Oligarchic Takeover of the Constituent Process: As Chile navigates its path to a new constitution, political elites seek to limit structural change. Can the revolutionary spirit that sparked the process return to the fore?. **NACLA Report on the Americas**, v. 54, n. 4, p. 453-457, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/91578656/The_Oligarchic_Takeover_of_the_Constituent_Process_uncorrected_proofs_. Acesso em: 23 jun. 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

ZORITA, Ana. Why did Chileans vote to reject the new constitution?. **Green Left Weekly**, n. 1362, p. 13-13, 2022. Disponível em:
<https://www.greenleft.org.au/content/why-did-chileans-vote-reject-new-constitution>.
Acesso em: 23 set. 2023.

